



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Danielly Cerqueira Schimitana¹; Alarico Marques Pereira²;

RESUMO: A pesquisa sobre a responsabilidade civil do empregador com o propósito de agregar conhecimentos para a população, principalmente aos trabalhadores sobre os seus direitos que são assegurados por legislações vigentes no País, pois, é vislumbrado a importância de articular com a classe trabalhista sobre os seus direitos e os deveres do empregador. O objetivo geral desse projeto é informar ao público sobre a obrigação do empregador, tendo como objetivo específico abordar qual é o tipo de responsabilidade civil do empregador. Para a elaboração da pesquisa, a metodologia aplicada foi a de natureza exploratória, sendo conduzida a análise de revisão bibliográficas, consultando-se, principalmente, artigos dos autores Cruz (2023), Veigas (2017) e Trigueiros (2019), entendimento do Supremo Tribunal Federal e dentre outras obras. Os resultados obtidos através das pesquisas, apontam para as seguintes informações: o empregador, pode ser um instituto que segundo a teoria do risco, desempenha atividades de riscos, ou seja, a empresa pode ofertar atividades laborais que podem ocasionar danos a outrem, partindo dessa teoria, os doutrinadores, entendem que o empregador possui uma responsabilidade civil objetiva, sendo assim, para que o empregador seja responsabilizado por danos causados aos seus funcionários, é necessário que seja apenas comprovado o nexo de causalidade, não sendo obrigatoriamente que o funcionário esteja dentro da cede da empresa, mas sim exercendo sua função trabalhista no momento do acidente, mesmo que na área externa da empresa, como por exemplo, o eletricista que faz manutenção na rede elétrica. O empregador possui uma responsabilidade objetiva, pois, já que o empregado está desempenhando uma atividade de risco, presume que a empresa vai garantir todos os meios de segurança possíveis para assegurar seus funcionários. Além disso, em observância ao artigo art. 7º, inc. XXVIII da CF/88 que estabelece que a empresa deve

¹ Acadêmica do 5º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail: daniellyschimitana@gmail.com

² Orientador: Alarico Marques Pereira. E-mail: prof.alaricomp@gmail.com



Faculdade de Itaituba – FAI
V Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Itaituba – SICFAI 2024
04 a 06 de junho de 2024
Itaituba – Pará – Brasil

assegurar seus funcionários contra acidentes de trabalho, além de indenizar quando houver culpa ou dolo da parte do empregador, presume-se que se não for comprovado a culpa ou dolo, o empregado não tem direito a indenização, estabelecendo uma responsabilidade subjetiva da empresa. Ademais, em relação aos tipos de indenizações, salienta-se para a súmula do STF N° 229, que estabelece que o pagamento da indenização acidentária em casos que haja culpa grave ou dolo da parte da empresa, não exclui a do direito comum, sendo assim, o empregador poderá arcar com danos materiais, morais e estéticos que forem causados ao trabalhador. Portanto, conclui-se com a pesquisa que o empregador pode responder tanto objetivamente, como subjetivamente, pois deve ser balizado o tipo de exercício da profissão, em casos de profissões que oferece risco ao empregado a responsabilidade civil é objetiva, entretanto, em casos que a atividade exercida pelo empregado não é de risco, sendo necessário que seja comprovado a culpa ou o dolo da empresa, existe uma responsabilidade subjetiva do empregador, além disso, entende-se que é garantido ao empregado direitos indenizatórios previsto na lei N° 8.213/91, como também indenização do direito comum.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Empregado. Empregador. Objetiva. Subjetiva.